DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2656/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/27957/2016
PROTOCOLO	:	1759849
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADORES DE DESPESA	:	(01) MARCIA RAQUEL ROLON (02) JOILSON SILVA DA CRUZ
CARGOS DOS ORDENADORES	:	(01) EX-DIRETORA PRESIDENTE (02) EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 04/2015
CONVENENTE	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MS
OBJETO	:	CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES PARA A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL AMÉRICA DO SUL PANTANAL
VALOR	:	R$ 100.000,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 04/2015**, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e a ***Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul***, objetivando a conjugação de esforços entre os partícipes para a realização do Festival América do Sul Pantanal, que acontecerá no período de 20 à 22 de agosto de 2015 no Município de Corumbá, tendo como objetivo principal produzir ações para a integração dos países sul americanos promovendo um encontro da diversidade cultural, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 11/15).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3099/2017 (pp. 279/282), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 25237/2017 (p. 284), se manifestaram opinando no sentido de que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a **aprovação**, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n.º 04/2015,** celebrado pela **Fundação de Cultura de Corumbá**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	100.000,00
TOTAL EMPENHADO	100.000,00
VALOR REPASSADO	100.000,00
VALOR DOS RECURSOS PRÓPRIOS	20.905,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	515,07
TOTAL DOS RECURSOS	121.420,07
VALOR DAS DESPESAS	121.420,07
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO SALDO APLICADO	(515,07)
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	120.905,00

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 120.905,00 (cento e vinte mil novecentos e cinco reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n.º 04/2015**, celebrado pela **Fundação de Cultura de Corumbá** e a **Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

Cons. MARCIO MOTEIRO
RELATOR

Net